

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
FADIPA**

DÉBORA FÂNIA MORAIS WERLY

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 66 DE 2010 E SEUS REFLEXOS NA
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

**IPATINGA - MG
2021**

DÉBORA FÂNIA MORAIS WERLY

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 66 DE 2010 E SEUS REFLEXOS NA
DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, como pré-requisito para aprovação e obtenção do título de bacharela em direito.

Professor Orientador: Gustavo Lana Ferreira.

IPATINGA - MG

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais e a minha filha, pois, sem eles eu não teria chegado onde cheguei. Ao longo dessa jornada foram eles que me deram forças, motivação e estenderam a mão quando eu achei que não iria mais conseguir. Dedico também ao meu orientador Gustavo Lana Ferreira, que esteve disposto a ajudar e teve papel importante para que eu concluísse este trabalho com êxito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem Ele nada seria possível em minha vida. Aos meus pais que me deram total apoio e sempre colocaram a minha educação como prioridade. A minha filha que é a minha motivação diária. Aos meus amigos que sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas nessa trajetória. Por fim, a todos que de alguma forma se fizeram presente, me ajudando, incentivando e acreditando em mim.

“Aprender é, de longe, a maior recompensa”.

(William Hazlitt)

RESUMO

O presente trabalho aborda a figura do divórcio, atualmente, com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 66, publicada em 13 de julho de 2010, que modificou o texto do art. 226, §6º da Constituição Federal e passou a ser a forma mais direta e prática para dissolução do casamento, abolindo a figura da separação judicial, excluindo do ordenamento jurídico a obrigatoriedade de provar o lapso temporal. No entanto, o respectivo estudo constitui-se por meio de pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, utilizando-se de fontes secundárias, valendo-se de autores como Maria Berenice Dias (2016), Flávio Tartuce (2018), Anderson Schreiber (2020), Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2013) e dentre outros que serviram para a construção teórica desse estudo, que completa um levantamento de informações sobre a emenda constitucional 66/2010 e seus reflexos na dissolução da sociedade conjugal.

Palavras Chave: Emenda Constitucional. 66/2010. Sociedade Conjugal.

ABSTRACT

The present work addresses the figure of divorce, currently, with the changes brought about by Constitutional Amendment nº 66, published on July 13, 2010, which modified the text of art. 226, §6 of the Federal Constitution and became the most direct and practical way to dissolve the marriage, abolishing the figure of judicial separation, excluding from the legal system the obligation to prove the time lapse. However, the respective study is constituted through exploratory research, of bibliographic nature, using secondary sources, using authors such as Maria Berenice Dias (2016), Flávio Tartuce (2018), Anderson Schreiber (2020), Pablo Stolze and Rodolfo Pamplona (2013) and among others that served for the theoretical construction of this study, which completes a survey of information about constitutional amendment 66/2010 and its reflexes in the dissolution of the conjugal society.

Keywords: Constitutional Amendment. 66/2010. Conjugal Society.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DESENVOLVIMENTO.....	11
2.1 A História da Sociedade Conjugal e o Vínculo Matrimonial no Brasil.....	11
2.1.1 <i>Do Casamento</i>	14
2.2 A figura do divórcio antes da EC 66/2010 e as inovações inserida pela respectiva emenda.....	15
2.2.1 <i>Dissolução do casamento</i>	18
2.3 Existência da separação judicial e extrajudicial após a EC 66/2010: Divergências doutrinárias.....	20
2.3.1 <i>Repercussões sociais e a supressão da figura da separação judicial</i>	22
3 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

A convivência humana, em seus diversos tipos de relacionamentos, com o passar dos anos, ganhou uma infinidade de contornos, cada qual com suas peculiaridades e sutilezas. Inicialmente, em uma sociedade regida pela profunda religiosidade, o rompimento da sociedade conjugal era inconcebível. Todavia, com o decorrer do tempo, a sociedade foi evoluindo e houve a percepção de que o matrimônio não é indissolúvel.

Assim, no século XVIII, foi instituído o divórcio na sociedade brasileira, conhecido como divórcio canônico e tinha como consequência somente o rompimento do animus de convivência, mas permanecia a impossibilidade de constituir novo casamento. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977, o então princípio da indissolubilidade matrimonial foi suprimido e agora além do animus de convivência o divórcio passou a ter efeito para a dissolução do vínculo matrimonial, permitindo as partes a possibilidade de constituir novo casamento.

O divórcio vincular, entretanto, só seria admitido se fosse respeitado um lapso temporal (que se modificava conforme a evolução da sociedade), período que serviria como reflexão para que as partes tomassem a decisão mais acertada. No transcorrer dos anos e a partir do dinamismo social, as famílias ganharam novas faces e se tornou imperioso que a legislação civil no que tange ao instituto familiar, mesmo que a passos lentos, se adequasse a essas novas caras.

Dessa forma, promulga-se a EC nº 66 de 13 de julho de 2010 fornecendo novos contornos a dissolução do casamento, sendo desnecessário para tanto que as vontades sejam mútuas, prevalecendo a vontade de apenas um dos cônjuges para que se tenha a decretação do divórcio e a consequente dissolução do vínculo matrimonial. Nesse sentido, a publicação da EC nº 66 provocou importante embate doutrinário, que persiste até hoje, considerando que uma parcela da doutrina acredita que a reforma constitucional revogou os dispositivos que tratavam da separação judicial, sendo este pedido juridicamente impossível.

Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que o pedido de separação judicial ainda é absolutamente admissível, se as partes assim a requerem. Por esse motivo, se mostra imperioso analisar as principais distinções entre a separação judicial e o divórcio, investigando através de legislações pertinentes, pareceres

doutrinários e jurisprudenciais, se a EC nº 66/2010 revogou a separação judicial ou se a possibilidade desse pedido é juridicamente possível.

Este trabalho de conclusão de curso possui a finalidade demonstrar os percalços enfrentados pelo direito brasileiro para admitir o divórcio como é conhecido atualmente. No início, o Estado, intimamente ligado à Igreja Católica e visando a conservação do patrimônio dos cônjuges, repugnava qualquer pensamento tendente a permitir institutos que dissolvessem a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

A introdução do divórcio na legislação jurídica brasileira foi uma conquista rompendo de vez com o casamento indissolúvel. Tal inovação, surgiu de maneira tímida, considerando que inicialmente, tal instituto não se dava de maneira direta, sendo necessário lapso temporal e uma ganha de requisitos para que se tornasse possível. A eficácia e ampliação do instituto só foi possível depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, através da EC nº 66/2010, observando atentamente a mudança de mentalidade dos casais e dos valores da sociedade moderna, quando passou a exigir a simples vontade conjugal para a dissolução do casamento.

Portanto, pretende também o presente trabalho, examinar a oportunidade de ser formulado em juízo demanda com pedido que faz referência a antiga separação judicial, ao invés do divórcio, considerando que desde o nascimento da EC nº 66/2010, estabeleceu-se importante controvérsia doutrinária, no que diz respeito a abolição, pela CF, da separação judicial.

Sendo assim, este estudo é de real valia para o direito e também para a sociedade, uma vez que demonstrada a impossibilidade jurídica do pedido de separação judicial, revogado tacitamente com a promulgação da CF de 1988, desde a edição da EC nº 66/2010, não sendo necessário provação de culpa pelo rompimento do laço conjugal, evitando-se assim, um grande desgaste temporal e emocional.

Este trabalho aborda a distinção entre os institutos de separação e divórcio, com análise da possibilidade jurídica de se utilizar do pedido de separação judicial e sua manutenção na legislação cível após a EC nº 66/2010. Todavia, se estuda a diferenciação entre sociedade conjugal e vínculo matrimonial, fazendo uma minuciosa abordagem na síntese histórica destes institutos jurídicos.

Nessa perspectiva, se destaca o papel da separação judicial no Código Civil de 2002 e a figura do divórcio antes da EC 66/2010. Por fim, ressalta a inovação inserida pela EC nº 66/2010 e as divergências doutrinárias existentes na separação judicial e extrajudicial após a publicação da referida emenda.

Nesse sentido, quais foram os reflexos da Emenda Constitucional 66 de 2010 na Dissolução da Sociedade Conjugal? É possível a formulação de pedido em juízo requerendo os efeitos da separação judicial? Percebe-se que a separação judicial e o divórcio passaram por inúmeras modificações ao longo dos anos, mas somente passou a se admitir o divórcio direto quando houve diminuição do controle estatal sobre a vida conjugal.

Assim, julga-se que a EC nº 66/2010 trouxe grande avanço legal ao dispensar requisito temporal para conversão do divórcio, motivo pelo qual revogou tacitamente outros dispositivos legais a ela contrários. Dessa maneira, acredita-se que a separação judicial constitui pedido juridicamente impossível, visto que a EC nº 66/2010, institui o divórcio como maneira efetiva para a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.

Logo, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar que a Emenda Constitucional nº 66/2010 revogou tacitamente os dispositivos legais a ela contrários e que não é mais possível a formulação de pedido de separação.

Por fim, A metodologia será pautada em um estudo aprofundado nas leis, onde se configura em pesquisa bibliográfica, consubstanciada na leitura e conhecimento de obras doutrinárias, em livros, artigos jurídicos, revistas e demais publicações relacionadas ao tema, será usado o método científico dedutivo para formalizar a pesquisa, que partira da análise de dados gerais para se chegar a um dado específico.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A História da Sociedade Conjugal e o Vínculo Matrimonial no Brasil

Na sociedade antiga, extremamente conservadora e fortemente influenciada pela Igreja Católica, o casamento era tido como algo indissolúvel. Assim, havia grande relutância jurídica em aceitar a dissolução do vínculo conjugal, somente sendo aceito nas situações onde uma das partes falecia, ou então quando o

casamento era nulo. Além da Igreja, o Estado demonstrava grande interesse na impossibilidade de dissolução do casamento, já que objetivava a preservação do patrimônio dos cônjuges.

O divórcio foi instituído no Brasil mediante o Decreto 181, no século XVIII, mais precisamente no ano de 1890. Tal instituto era conhecido como divórcio canônico e tinha como consequência somente rompimento do animus de convivência, mas prevalecendo com o vínculo matrimonial. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2020) argumenta que:

O vínculo matrimonial era, até 1977, indissolúvel no Brasil. O direito civil brasileiro refletia, até então, a concepção católica do casamento como instituição divina, que não podia ser extinta por vontade dos cônjuges – conforme o já citado brocardo canônico segundo o qual *quos Deus coniunxit, homo non separet*. Admitia-se apenas o chamado desquite, que dissolvia a sociedade conjugal, mas não o vínculo matrimonial. Permitia-se a separação de corpos, partilhava-se o patrimônio comum, segregava-se a guarda dos filhos, arbitravam-se os alimentos, mas os desquitados permaneciam impedidos de se casar novamente, recaindo qualquer novo convívio familiar na ilegitimidade. (SCHREIBER, 2020, p. 1.300):

Insta ressaltar que até hoje o sistema canônico mantém a impossibilidade de dissolução do casamento como dogma, aceitando tão somente o “desquite”, que é a separação de corpos com a permanência do vínculo matrimonial. A instituição da República, dentre outros efeitos, acarretou a supressão do direito canônico, sobre as relações familiares.

Todavia, o primeiro Código Civil Brasileiro (1916), criado no século XIX, incorporou parte do sistema religioso, passando a prever, tão somente o desquite, como forma voluntária de dissolução do casamento. Ainda, com a forte relutância dos conservadores, o divórcio, como medida de dissolução do vínculo matrimonial, começou a ser instituído no Brasil através da EC nº 09/1977, modificando o art. 175 da CF de 1969, dando-lhe nova redação. O princípio da indissolubilidade matrimonial foi suprimido e o divórcio passa a dissolver além da sociedade conjugal o vínculo matrimonial, permitindo novo casamento.

O divórcio vincular, inovação trazida pela EC nº 09/1977, só seria autorizado, se houvesse prévia separação de corpos através de separação judicial por mais de três anos e nos casos que tivesse previsão expressa na lei. Amparada pela EC nº 09/1977, nasceu a Lei 6.515, denominada como Lei do Divórcio. Conforme assevera

Maria Berenice Dias (2016), para a aprovação da referida Lei foram necessárias algumas concessões, vejamos:

No entanto, para a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), algumas concessões foram feitas. Uma delas foi a manutenção do desquite, com singela alteração terminológica. O desquite (ou seja, não "quites", alguém em débito para com a sociedade), foi denominado de separação, com idênticas características: pôr fim à sociedade conjugal, mas não dissolver o vínculo matrimonial. (DIAS, 2016, p. 353).

Ademais, a supracitada Lei estabeleceu que para seja possível o pedido de divórcio, o casal deveria comprovar prévia separação judicial pelo prazo mínimo de três anos. Concluindo-se, portanto, que o requisito prévio para concessão do divórcio seria a separação judicial. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2013):

A ideia da exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial – extinguindo o consórcio entre os cônjuges- e o efetivo divórcio – extinguindo definitivamente o casamento - tinha a suposta finalidade de permitir e instar os separados a uma reconciliação, antes que dessem o passo definitivo do fim do vínculo matrimonial. (STOLZE, PAMPLONA, 2013, p. 534).

Através da promulgação da CF de 1988, o artigo 226 tratou sobre o divórcio em seu parágrafo 6º, vejamos: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2017):

Reduziu-se, assim, o prazo da separação judicial para um ano, no divórcio-conversão, criando-se uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. Pode-se afirmar que a separação judicial passou a ser facultativa, uma vez que os cônjuges poderiam optar pelo divórcio direto, comprovando a separação de fato por mais de dois anos. A separação judicial tinha, pois, a finalidade de ser convertida em divórcio, após um ano da separação judicial, e de permitir a reconciliação do casal, antes da sua conversão em divórcio. (GONÇALVES, 2017, p. 511).

Conclui-se, portanto, que a CF de 1988 foi um marco na história do divórcio, dispensando os requisitos da separação judicial, permitindo assim, o divórcio direto, bastando tão somente a separação de corpos por mais de dois anos. Todavia, o casamento para ser válido e eficaz cria uma gama de direitos e deveres a serem observados pelos cônjuges, sejam eles de natureza financeira, econômica, moral,

intelectual e religiosa.

Nesse sentido, segundo as lições de Carlos Alberto Gonçalves (2017, p. 511), o “casamento estabelece concomitantemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial”. Contudo, antes de tudo, faz-se necessário distinguir tais institutos. A sociedade matrimonial pode ser entendida como o conjunto de obrigações que formam a vida comum do casal, podendo ser dissolvida, em consonância com o artigo 1.571 do CC, quando houver separação judicial, nulidade do casamento, o falecimento de um dos cônjuges, anulação do casamento e divórcio.

Em contrapartida, o laço matrimonial, só poderá ser extinto pelo divórcio ou pela morte, e é ele que tem o aval para pôr fim ao casamento válido. A partir do divórcio cessam as obrigações entre os cônjuges, que ficam desimpedidos para contrair novo matrimônio. Nas palavras de Flávio Tartuce (2018):

No estudo da dissolução da sociedade conjugal, era comum a diferenciação entre a separação jurídica ou de direito – a englobar a separação judicial e a extrajudicial – e o divórcio. A separação jurídica colocava fim somente à sociedade conjugal, persistindo o casamento, enquanto que o divórcio findaria o casamento e, conseqüentemente, a sociedade conjugal. Havia, portanto, um sistema bifásico de extinção dos institutos, o que foi banido com a Emenda do Divórcio, de acordo com a corrente doutrinária e jurisprudencial seguida por este autor, mesmo com o infeliz tratamento constante do Novo CPC, reafirme-se. (TARTUCE, 2018, p. 1.260).

Sendo assim, o rompimento da sociedade conjugal faz com que cessem alguns direitos estabelecidos pelo casamento, como por exemplo, fidelidade e coabitação. Assim, mesmo que houvesse a dissolução do casamento, através da separação, os cônjuges continuariam atrelados até o efetivo divórcio, já que apesar da redução dos direitos e deveres gerados pelo casamento, o laço matrimonial continuaria existindo, o que impediria novo casamento.

2.1.1 Do Casamento

Anteriormente, a única forma de casamento era o religioso. Todavia, com o advento da República em 1889, mudanças na organização da sociedade e sua relação com o Estado motivou o surgimento do casamento civil, surgindo-se sua previsão legal em 1891. No período do seu nascimento, o casamento pautava-se em um contexto de indissolubilidade, cujo fundamento foi reiterado nas Constituições Federais do Brasil seguintes, pois a força religiosa sacralizava a família.

Por oportuno, registra-se que, a força coercitiva da religiosidade levou o Estado a resistir qualquer forma de constituição familiar, admitindo-a somente pelo casamento, além disso, as regras que possibilitavam o rompimento do casamento eram frágeis, tanto é que, o desquite não dissolvia o vínculo matrimonial, assim, mesmo com a sua ocorrência, não possibilitava novo casamento (DIAS, 2010). Nesse sentido, sobre a não dissolução do vínculo matrimonial, acrescenta o professor Paulo Hermano Soares Ribeiro (2011) que:

A ruptura entre Igreja e Estado ocorreu, no plano constitucional, pela Carta de 1891, cujo texto, em matéria de casamento, afirmava que a República reconheceria apenas o enlace civil (art. 72, §4º). Inobstante a secularização, a impossibilidade do divórcio persistiu. Vigorava apenas o rompimento não vincular traduzido na possibilidade do desquite, que promovia a separação de corpos e o fim da sociedade conjugal, mas mantinha íntegro o vínculo conjugal. (RIBEIRO, 2010, p. 01).

A Constituição Federal do Brasil de 1934, em seu artigo 144, emanava o Princípio da Indissolubilidade do casamento, pelo que se previa que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” Frisa-se que esse princípio protetivo ao casamento foi reiterada nas Constituições Federal de 1937, 1946 e 1967.

Nesse contexto, deixando de lado a concepção religiosa e os valores morais, verifica-se que o princípio da indissolubilidade do casamento foi consagrado também por força do patrimonialismo, assim contemplado pela necessidade das famílias patriarcais reterem o seu patrimônio originário, de forma que, a dissolução do matrimônio não cominasse na transferência dos respectivos bens.

2.2 A figura do divórcio antes da EC 66/2010 e as inovações inseridas pela respectiva emenda

Como mencionado anteriormente, a separação é o instituto que visa pôr fim a sociedade conjugal, fazendo com que alguns deveres conjugais deixem de ser obrigatórios, como por exemplo a fidelidade e coabitação, sem contudo, extinguir o vínculo conjugal. Desse modo, o CC em vigor dispõe sobre duas espécies de separação, a separação consensual e a separação litigiosa.

A separação consensual ocorre quando ambos os cônjuges, por vontade mútua, decidem por fim ao casamento e não há necessidade de imputar culpa do

cônjuge pelo término da relação matrimonial. Nesse sentido estabelece o art. 1.574 do Código Civil que “Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção” (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a separação consensual pode ser feita de maneira extrajudicial, por escritura pública, desde que ambos os cônjuges estejam assistidos por advogados e que não haja filhos menores. Em contrapartida, o divórcio judicial não pode ocorrer pela via administrativa, devendo ser proposta perante o Judiciário. Sendo assim, uma das causas terminativas do matrimônio, desobrigando os cônjuges de alguns deveres estabelecidos pelo casamento, bem como pondo fim ao vínculo conjugal, permitindo que contraiam novas núpcias.

Em redação inicial, a CF de 1988, previa no art. 226, § 6º que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (BRASIL, 1988). Da leitura do referido artigo, pode-se extrair que a Carta Magna apresentava duas modalidades de divórcios, o divórcio direto e o divórcio-conversão.

Insta ressaltar que ambas as espécies de divórcio exigiam algum lapso temporal para sua concessão. No divórcio conversão, era exigido que as tivessem se separado extrajudicialmente ou judicialmente com o lapso temporal de mais de um ano para requerer o divórcio. Já no divórcio direto, dispensava-se a separação administrativa ou judicial, bastando somente que as partes já estivessem separadas de fato por mais de dois anos. Em consonância com o artigo constitucional, o art. 1.580 do CC estabelece que:

Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. (BRASIL, 2002).

Salienta-se que no divórcio – conversão não será discutida novamente a culpa pelo término do casamento, apenas se converterá a separação em divórcio, rompendo o vínculo conjugal e permitindo que as partes fiquem livres para formar nova família. Cumpre ressaltar que a doutrina sempre classificou como inconveniente a ingerência do Estado na relação dos cônjuges, ao estabelecer

prazos ou exigir a imputação de culpa para rompimento do laço matrimonial. Nesse sentido, pondera a ilustríssima autora Maria Berenice Dias (2016) que:

Evidente o desrespeito ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade, daí reconhecidas como inconstitucionais as limitações que eram impostas à separação e ao divórcio, por afrontarem o princípio que consagra o respeito à dignidade da pessoa como bem supremo. Era absurdo forçar a manutenção do estado de casado, quando o casamento não mais existia. Afinal, ninguém pode ser obrigado a viver com quem não esteja feliz. 8 Ao depois, até para quem acredita que a Constituição dá preferência ao vínculo matrimonial (CF 226 § 3.º), obstaculizar a separação e o divórcio, mantendo à força o enlace conjugal, desatendia recomendação de transformar a união estável em casamento. (DIAS, 2016, p. 357).

Considerando as novas facetas que a sociedade adquiriu ao longo dos anos, e com a aceitação das diversas modalidades de família, em 14 de julho de 2010, foi aprovada a denominada “PEC do Divórcio”, posteriormente chamada de EC nº 66/2010, dando nova redação ao parágrafo sexto do artigo 226 da CF. Com a alteração constitucional, a separação deixa de ser mencionada na constituição, além de desaparecer o requisito de temporalidade para a concessão do divórcio, bastando tão somente a mútua vontade das partes.

Inicialmente a proposta da nova redação elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família — IBDFAM era a seguinte: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso na forma da lei”. Entretanto, a Câmara dos Deputados aboliu a parte final do referido parágrafo, passando a possuir a seguinte redação: “O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 1988).

Assim, a EC n. 66/2010 afastou possíveis limitações futuras que poderiam ser criadas por lei ordinária, tendo em vista a sua eficácia imediata, sem necessidade de regulamentação por qualquer lei infraconstitucional. A redação anterior do mencionado parágrafo exigia para a concessão do divórcio, separação de fato por um lapso temporal maior que dois anos ou separação judicial por mais de um ano. Com a nova redação trazida pela EC nº 66/2010, foi retirada do texto a exigência do requisito temporal e da separação prévia para ser concedido o divórcio.

2.2.1 Dissolução do casamento

No ano de 1977, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 09. Naquela oportunidade, foi alterado o §1º do artigo 167 da Constituição Federal vigente. Desse modo, ficou estabelecido que “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”, posto isto, doravante, inicia-se na legislação brasileira, modificações para a libertação do casamento indissolúvel.

Observa-se que, embora o Estado tenha dado início ao processo natural de evolução das normas, adequando-se a realidade social, isto, tendo em vista que o vínculo eterno do casamento na sociedade tornava-se, gradativamente, temporário, desfigurando-se da imagem rígida antes imposta pela coerção religiosa, que ainda não completamente desprendida à época, viu-se por bem, apresentar um requisito temporal, assim, exigiu que o divórcio somente poderia ser concedido após separação judicial por mais de três anos.

Diante da Emenda Constitucional nº 09, os legisladores sentiram-se motivados a tratar o tema, razão que, em 26 de dezembro de 1977, o legislativo aprovou o projeto de lei que, posteriormente promulgado, recebeu a nomenclatura de Lei do Divórcio - Lei nº 6.515, desse modo, regulamentou-se às regras previstas na Emenda Constitucional nº 9 de 1977.

A Lei do Divórcio regulou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Ainda, em razão da Emenda Constitucional nº 9 de 1977, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 ficou com o seguinte teor: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" (BRASIL, 1988).

Observa-se que, a proteção ao casamento mostrava-se ainda incisiva. Em contra partida, as mudanças consideráveis atuaram no campo da regra temporal, de forma que, para se ter direito ao divórcio era obrigatório: a) o casal estar separado judicialmente há mais de 01 (um) ano; b) os cônjuges estar separados de fato por mais de 02 (dois) anos.

Conforme bem observado, embora iniciasse a previsão de divórcio direto na Lei do Divórcio, além do prazo extenso de 05 (cinco) anos, a discussão sobre as razões do divórcio impedia a liberalidade do casal, bem como tornava-o exposto à

sociedade, afetando-se diretamente na sua honra e imagem, pois, sabe-se, que os fatos que, em regra, levam ao casal a romper seu matrimônio tocam diretamente na sua intimidade, portanto, não demonstrava-se razoável, desestimulado era a sua utilização.

Em nova fase evolutiva do divórcio, a Constituição Federal inova, isto, ao reduzir para um ano o lapso temporal necessário para a transmutação da separação judicial para divórcio. Essas modificações fortalecerem a vontade privada, uma vez que, doravante, o divórcio direto alavanca destaque, fazendo-se a exigência tão somente quanto a separação de fato por um prazo de dois anos.

Diante desta modificação legislativa, o divórcio direto passou a ser mais utilizado, até porque, se considerarmos que, diante da morosidade judicial, um processo de separação judicial e sua respectiva conversão em divórcio, em regra, ultrapassavam dois anos para sua conclusão, muitos casais passaram adotar a prática de esperar a ocorrência da separação de fato por mais de dois anos, ajuizando-se, assim, único processo. O custo judicial era menor e o desgaste emocional também.

Observa-se que o divórcio antes visto como falha do ser humano, falência da moral, do caráter, obrigando-se o casal a sustentar o matrimônio sob a coerção de uma possível exclusão social, religiosa e familiar, doravante, percebe-se que o divórcio é tão importante quanto o próprio casamento, eis que, a manutenção do casamento em falência pode gerar danos que tocam na vida digna daqueles que a sustentam.

Além disso, a possibilidade de escolha fundada na afetividade reflete diretamente na dignidade da pessoa humana e na sua autodeterminação, direito de escolha, ou teologicamente, livre arbítrio, não fazendo mais jus a exigência da manutenção do matrimônio a qualquer custo, pois, essa obrigatoriedade de manutenção do casamento com o controle estatal passa ser encarada como excessiva à pessoa, pois, o afeto como elemento de plenitude na satisfação pessoal deve ganhar relevância.

Atualmente, utiliza-se em nosso sistema jurídico a forma binária ou dualista de dissolução do casamento, ou seja, em consonância com nosso ordenamento, verificamos a presença das causas dissolutivas e terminativas.

2.3 Existência da separação judicial e extrajudicial após a EC 66/2010: Divergências doutrinárias

A inovação constitucional trazida pela “PEC do Divórcio” dividiu opiniões no âmbito jurídico sobre extinção da separação, bem como a desnecessidade do requisito de temporalidade para a configuração do divórcio. Em consonância com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 208) “A EC n. 66/2010 completou o ciclo evolutivo iniciado com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77)”.

O divórcio foi aprovado tendo como condição para sua efetivação a temporalidade, assim, o casamento somente poderia ser desfeito de acordo com os casos expressos em lei, como é o caso da separação judicial por mais de três anos. Esse período de afastamento tinha por finalidade que a decisão fosse repensada, permitindo a reconciliação do casal, antes da conversão em divórcio.

A EC nº 66/2010, além de suprimir os prazos para concessão do divórcio, aboliu também os requisitos obrigatórios e voluntários de que houvesse prévia separação, eliminando também a única menção que fazia à separação judicial. Para a maior parte da doutrina brasileira, desde a edição da supracitada EC, a separação judicial foi abolida do sistema jurídico pátrio, não havendo a possibilidade, nem a justificável a escolha da separação judicial para a dissolução do casamento.

Todavia, existem posições divergentes, que acreditam que apesar de a EC 66/2010 ter suprimido os requisitos da separação judicial para a concessão do divórcio, é ainda aplicável e possível que o casal ingresse com o pedido de separação judicial, quando deseje tão somente, suspender as obrigações conjugais por um determinado lapso temporal. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2018) expõe:

Porém, infelizmente, em contestado aresto do ano de 2017, a Quarta Turma do STJ acabou por concluir que o instituto da separação judicial remanesce no ordenamento jurídico nacional. Conforme a ementa, “a separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1.571, III, e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1.571, IV, e 1.580). São institutos diversos, com consequências e regramentos jurídicos distintos. A EC n.º 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial” (STJ, REsp 1.247.098/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.03.2017, DJe 16.05.2017). (TARTUCE, 2018, p. 1246).

Contudo, como mencionado, esse não é o posicionamento coadunado pela doutrina majoritária, que acredita ser incabível o pedido de separação judicial, sendo admitido tão somente o divórcio. Nessa perspectiva, Flávio Tartuce (2018) também expõe no sentido que:

Destaque-se a existência de julgados que aplicam a premissa do fim da separação de direito, notadamente da separação judicial. De início, cumpre colacionar ementa do TJ do Distrito Federal: “Civil. Divórcio litigioso. Extinção sem julgamento do mérito. Artigo 267, inciso VI, do CPC. Ausência de trânsito em julgado da separação judicial. EC 66/2010. Supressão do instituto da separação judicial. Aplicação imediata aos processos em curso. A aprovação da PEC 28 de 2009, que alterou a redação do artigo 226 da CF, resultou em grande transformação no âmbito do direito de família ao extirpar do mundo jurídico a figura da separação judicial. A nova ordem constitucional introduzida pela EC 66/2010, além de suprimir o instituto da separação judicial, também eliminou a necessidade de se aguardar o decurso de prazo como requisito para a propositura de ação de divórcio. Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena, as alterações introduzidas pela EC 66/2010 tem aplicação imediata, refletindo sobre os feitos de separação em curso. Apelo conhecido e provido” (TJDF, Recurso 2010.01.1.064251-3, Acórdão 452.761, 6.^a Turma Cível, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJDFTE 08.10.2010, p. 221). (TARTUCE, 2018, p. 1244)

Nesse diapasão, é nítida a conclusão que a separação de direito, foi suprimida da legislação jurídica brasileira pela mencionada emenda constitucional. Como se sabe, a CF é hierarquicamente superior à outras leis, porquanto, não podem existir no mesmo ordenamento jurídico normas com ela incompatíveis. Assim orienta Flávio Tartuce (2018) que:

Merece relevo o acórdão da 8.^a Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, proferido no Agravo de Instrumento 990.10.357301-3, em 12 de novembro de 2010, e que teve como relator o Des. Caetano Lagrasta. O julgado foi assim ementado: “Separação judicial. Pedido de conversão em divórcio. EC n. 66/2010. Aplicação imediata e procedência do pedido. Determinação de regular andamento do feito em relação aos demais capítulos. Recurso provido”. No corpo do seu voto, preleciona o magistrado relator que “Com a promulgação da EC n. 66/2010, e a nova redação do § 6.º do art. 226 da CF/1988, o instituto da separação judicial não foi recepcionado, mesmo porque não há direito adquirido a instituto jurídico. A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva – relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa – ou objetivas – transcurso do tempo”. Com conclusão no mesmo sentido, do próprio Tribunal Paulista, mais recentemente: TJSP, Apelação 0000527-41.2009.8.26.0032, Acórdão 5645955, Araçatuba, 4.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 19.01.2012, DJESP 07.02.2012.

Dessa forma, fica evidente que a doutrina majoritária brasileira acredita que a

EC n. 66/2010, aboliu a separação judicial da legislação brasileira, considerando que, ainda que tacitamente, o §6º do art. 226 revogou todos os dispositivos infraconstitucionais, com ele incompatíveis, sendo desarrazoado e até mesmo incabível o ingresso judicial que tenha como causa de pedir a separação.

2.3.1 Repercussões sociais e a supressão da figura da separação judicial

É deveras importante uma abordagem, ainda que singela, dos princípios e fundamentos que coordenam o direito de família, eis que, sua análise aclara os objetivos desse direito material, por conseguinte, esclarece os fins da Emenda Constitucional nº 66/10.

A dignidade da pessoa humana é um imperativo de justiça social, no qual consubstancia a integridade moral do ser humano, independente de qualquer diferença quanto ao credo, raça, cor, origem ou status social, tratando-se de um conteúdo amplo, envolvendo valores espirituais e materiais; trata-se de uma vitória em face à intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão (BULOS, 2019). Segundo o autor Uadi Lammêgo Bulos (2019) a dignidade da pessoa humana reflete:

Um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoas tradicionais, dos direitos meta individuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais, etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem substituiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. (BULOS, 2019, p. 392).

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil. Este é um fundamento máximo ou super princípio, tratando-se de mecanismo de proteção inafastável ao ser humano, segundo os doutrinadores, a pessoa humana é a figura ápice de todo sistema, cuja essência é a sua supervalorização.

Para Flávio Tartuce (2020, p. 990), “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família”. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2020) traz ainda alguns exemplos da presença do princípio em voga no direito de família:

Primeiro, podemos citar o comum entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade constante da Lei n. 8.009/90(9). Como reconhece a própria ementa do julgado (aqui transcrita), o que almeja a lei referenciada é a proteção da pessoa, e não de um grupo específico de pessoas, a família em si. Com isso, protege-se a própria dignidade (art. 1º, inc. III, da CF/88) e o direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/88). É certo que, pelo que consta no art. 226 da Constituição Federal, uma pessoa solteira não constituiria uma família, nos exatos termos do sentido legal. Um solteiro, como se sabe, não constitui uma entidade familiar decorrente de casamento, união estável ou família mono parental. Estaria, então, o julgador alterando o conceito de bem de família? Parece-nos que sim, ampliando o seu conceito para bem de residência da pessoa natural ou bem do patrimônio mínimo, utilizando-se a brilhante concepção de Luiz Edson Fachin. Reside, nesse ponto, forte tendência de personalização do Direito Privado. (TARTUCE, 2020, p. 998)

Uma pontuação relevante é verificar que, embora pareça que a autorização do divórcio a qualquer tempo afetaria a instituição família, pode-se afirmar que a “família”, numa nova concepção, não é tão somente a figura do casal, mas apresenta-se também na figura do indivíduo observado em separado. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2020) assinalou as concessões necessárias a aprovação da lei:

Uma delas foi a manutenção do desquite, com uma singela alteração terminológica. O que o Código Civil chamava de desquite (ou seja, não “quites”, alguém que está em débito com a sociedade) a Lei do Divórcio denominou de separação, com idênticas características: pôr fim a sociedade conjugal, mas não dissolver o vínculo matrimonial. (DIAS, 2020, p. 304).

Mesmo que pareça paradoxo, proteger a pessoa individualmente é o mesmo que proteger a família, portanto, o divórcio nos termos da nova redação da Emenda Constitucional nº 66/10 quer por proteger a família, isto, representado no sujeito individualizado que não mais pode sustentar os laços matrimoniais, até porque, o conceito de família não se exaure numa família composta, mas também na mono parental.

Nesse contexto, considerando que a proteção prevista no princípio em tela é a pessoa, não faz sentido exigir do casal a manutenção do seu matrimônio, obrigando-o aguardar um lapso temporal para concretizar o que de fato já vivencia, ou seja, separação afetiva de fato.

Portanto, se tem de um lado a pessoa como centro de proteção estatal e de outro o instituto da família, logo, não se pode exigir a manutenção deste em detrimento à dignidade daquela. Ressaltando-se que, indiretamente, ambos formam

o novo conceito de família e, nesse sentido, proteger a pessoa em separado é também proteger a família.

Essas considerações são imprescindíveis para registrar que a dignidade da pessoa humana foi determinante na alteração prevista na Emenda Constitucional 66/10. Assim, com simples silogismo, parece incoerente afirmar que os requisitos antes exigidos no instituto da separação poderão permanecer vigentes na legislação diante da presente reforma, portanto, sugere-se estar fadada de morte a aplicabilidade das regras da separação judicial.

Em compasso com o entendimento de que o indivíduo isolado é pessoa da família do qual carece de proteção Estatal, registre-se por oportuno o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que assim prediz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Frisa-se que, novamente, a pessoa humana sobrepôs os interesses da instituição família, ou melhor, reiterando-se a nova concepção de família, pode-se afirmar que de certa forma protege uma classe da família, a saber, a mono parental. Após a Emenda nº 66/10, vem se debatendo ainda se discute a conservação ou não da separação judicial no Direito Brasileiro. O artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 passou a enunciar que “O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”.

A primeira observação relevante é que própria modificação realizada do texto constitucional foi modesta, nesse contexto, sabe-se que as alterações reduzidas podem gerar uma séria de indagações quanto a interpretação. Flávio Tartuce (2012) inicia sua fundamentação quanto à tese de supressão do instituto da separação judicial com a seguinte perspectiva:

Pois bem, como primeiro argumento pelo fim da separação de direito pode ser invocado o princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, pelo qual, segundo Canotilho “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)”. (TARTUCE, 2012, p. 02).

Como se observa, os renomados doutrinadores pontuam que uma norma constitucional deve receber a máxima força, ou seja, deve ser atribuído o sentido que a maior eficácia possa ser dada à interpretação. Desse modo, em havendo dúvidas, a interpretação com maior eficácia aos direitos fundamentais deve ser utilizada.

Com coerência, o autor alerta que o modelo bifásico afronta a eficácia pretendida na reforma, além disso, qual a sua razão senão suprimir esses entraves aos direitos fundamentais, posto isto, afirma-se que, não admitir tal interpretação é negar a essência da reforma, tornando-a inoperante. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2012) acrescenta à argumentação que:

A conclusão do fim da separação se dá com a utilização do princípio da força normativa da constituição, eis que na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. (TARTUCE, 2012, p. 02).

Ademais, Flávio Tartuce (2020) defende a primazia das soluções hermenêuticas, pois elas compreendem a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a atualização normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência. Embora a presente alteração constitucional tenha uma repercussão social considerável, afetando conceitos religiosos e morais, não parece prudente deixar contaminar-se com as emoções do tema para melhor indicar a interpretação que a norma constitucional pretende.

Assim, manifesta-se mais razoável e eficiente utilizar a hermenêutica constitucional para solucionar esse dilema jurídico. Ainda ratificando a ideia de supressão da separação judicial. Por fim, Flávio Tartuce (2012) pondera que:

A manutenção da separação de direito viola esse princípio, pois colide com a otimização da emenda e com a ideia de atualização do Texto Maior. A tese pela necessidade de criação uma norma infraconstitucional para regulamentar a emenda – o que possivelmente ocorrerá no futuro –, é afastada por esse princípio, eis que a Constituição Federal, em regra, deve ser tida como uma norma dirigida ao cidadão comum, tendo plena incidência nas relações privadas. Afasta-se, assim, a antiga concepção do texto constitucional como norma essencialmente programática, como uma Carta Política. (TARTUCE, 2012, p. 02).

Diante do texto supra, observa-se que a doutrina rejeita a tese levantada por alguns doutrinadores que afirmam ser necessário o surgimento de uma norma

infraconstitucional para, somente após, modificar as regras do instituto em foco. Pelo exposto, conclui Flávio Tartuce (2012, p.03) que não prevalece mais “a exigência de uma primeira etapa de dissolução, se o Texto Maior trata apenas de uma outrora segunda etapa”, portanto desnecessário o surgimento de uma inovação infraconstitucional.

Ademais, há um alinhamento à forma de interpretar o Código Civil segundo ele mesmo, desprezando-se o caminho sem volta da visão civil-constitucional do sistema jurídico. A hermenêutica constitucional é um reforço para a correta dedução que afasta do sistema os infelizes entraves da manutenção da separação de direito, concretizando-se, como deve ser a Emenda do Divórcio.

Registra-se que, ao longo da história as Constituições Federais normatizaram as modificações sociais a respeito do casamento. Nesse contexto, parece não assistir razão o entendimento no sentido de que somente uma norma infraconstitucional é que vai regradar uma realidade fática detectada pelo poder constituinte derivado. Por outro lado existe uma corrente minoritária que sustenta a coexistência entre a separação judicial e divórcio. Tais adeptos sustentam que a coexistência da separação e divórcio privilegia a liberdade do casal, possibilitando-os escolher o que mais se adequa a realidade fática do conflito matrimonial (Delgado, 2011).

A bem da verdade, os artigos do Código Civil vigente relativo à separação judicial não foram revogados pela EC n. 66/2010, sendo necessário que as cortes superiores de justiça pacifiquem a matéria.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordou a figura do divórcio atualmente com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 66, publicada em 13 de julho de 2010, a qual modificou o texto do art. 226, §6º da Constituição Federal, passando a ser a forma mais direta e prática para dissolução do casamento, abolindo a figura da separação judicial, excluindo do ordenamento jurídico a obrigatoriedade de provar o lapso temporal.

Nesse sentido, em resposta a uma repercussão social já presenciada e tendenciada, quanto ao número de separações e divórcios cada vez mais crescentes, caracterizada por casamentos de curto período, o legislador realizou essa modificação legal. A discussão sobre o assunto pautou-se a área do Direito Civil, especificamente do Direito de Família, além disso, apresentou abordagens que perpetram o Direito Constitucional, com mudanças na figura dualista de dissolução da sociedade conjugal, bem como, de alterações quanto aos prazos para realização do desfazimento do vínculo matrimonial.

Nesse quadro, a família e o casamento representam institutos que sofreram e sofrem mudanças na conjuntura histórico-social do ordenamento jurídico brasileiro, aliadas ao desenvolvimento da sociedade e a modificação dos costumes ao longo do tempo. Assim, o casamento que era uma figura indissolúvel, passou a ser dissolúvel, e a figura da família deixou para trás, cada vez mais elementos antes arraigados de patrimonialismo e patriarcalismo.

A Emenda Constitucional nº. 66/2010 surgiu como uma forma de adaptação a essa nova conjuntura social, acompanhando as modificações que se realizam no escopo da sociedade ao longo do tempo, trazendo novos contornos para o Direito de Família. A separação judicial era uma figura até então existente que rompia a sociedade conjugal. Apesar de ainda existente, a separação judicial não findava com o vínculo matrimonial de forma definitiva, já que se tratava de procedimento que poderia ser desfeito a qualquer tempo, portanto, somente com a figura do divórcio é que se dissolvia por completo o vínculo matrimonial.

Dessa forma a figura do divórcio como única forma necessária para a dissolução conjugal que se realizou com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, suprimiu a figura da separação judicial, seguindo uma linha caracterizada pela busca cada vez mais constante de dissoluções conjugais mais rápidas, práticas, menos

burocráticas e eficazes, o que acompanha as mudanças da sociedade ao longo dos anos e sua contínua evolução e metamorfose.

Diante desse fato, e ainda levando em consideração essa realidade social, o presente trabalho visou explicar os institutos históricos que contextualizaram a figura do casamento até o surgimento do divórcio como forma de dissolução da sociedade conjugal, sem a necessária interposição da figura da separação judicial como procedimento precedente, além de investigar os fatores que a permearam, bem como os aspectos que nortearam seus institutos legais, realizando um estudo sobre suas repercussões sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marina de. **Metodologia Científica: Para o Curso de Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional n. 09 de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **[Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#)**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#)**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em janeiro de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 12º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**, Vol.: 5. 4º Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **A Nova Redação do § 6º do art. 226 da CF/1988**. JusNavigandi, XVI, nº 2746, 07 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18226/a-nova-redacao-do-6-do-art-226-da-cf-1988-porque-separacao-de-direito-continua-a-vigorar-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em janeiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66/2010**, 1º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 11ª Ed. Revista Atual e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

Gil, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Esquemático: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões**. 4ª Ed. Vol.: 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3ª ed. São Paulo: CORTEZ, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Leonardo Charão de. **Âmbito Jurídico. A Emenda Constitucional nº 66/2010 e seus Efeitos Sobre o Divórcio e Separação**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10948>. Acesso em janeiro de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V. Direito de Família. 25º Ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Evolução Legislativa do Divórcio no Brasil**. Blog do Professor Paulo Hermano, 11 de mai. 2011. Disponível em: <<https://professorpaulohermano.wordpress.com/2011/05/11/evolucao-legislativa-do-divorcio-no-brasil/>>. Acesso em janeiro de 2021.

SCHREIBER, **Anderson**. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STOLZE, Pablo. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As Famílias Apresentadas em Perspectiva Constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Revista Jurídica. nº 1, 2012. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero1/novosprincipios.pdf>>. Acesso em janeiro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Argumentos Constitucionais pelo Fim da Separação de Direito**. Flávio Tartuce, 2012. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em janeiro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2019.